



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13003.000754/2007-66  
**Recurso nº** 256.174 Voluntário  
**Acórdão nº** 2803-00.281 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 22 de setembro de 2010  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL  
**Recorrente** COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PORTO ALEGRE - LTDA. - COOPREST  
**Recorrida** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE/RS

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 23/08/2007

DEIXAR A EMPRESA DE ARRECADAR, MEDIANTE DESCONTO DAS DEMUNERAÇÕES, AS CONTRIBUIÇÕES DE SEGURADOS A SEU SERVIÇO.

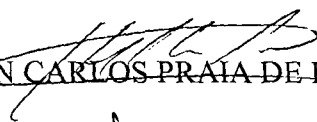
A empresa é obrigada a arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, conforme previsto na lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 30, inciso I, alínea "a".

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

  
HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.

  
OSEAS COIMBRA JUNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

## **Relatório**

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, uma vez que deixou de efetuar o desconto e arrecadar, as parcelas incidentes sobre a remuneração de contribuintes individuais que lhe prestaram serviços.

A Decisão-Notificação – fls 56 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte :

- Sempre houve o recolhimento das contribuições previdenciárias de terceiros que prestaram serviços a cooperativa ou de comissões que tenham sido pagas aos associados, não configurando-se daí nenhuma irregularidade tipificada nos dispositivos legais aplicados.
- Inexiste responsabilidade objetiva dos dirigentes, pelo não recolhimento, ou recolhimento a menor da contribuição previdenciária dos associados, vez que, tais atos foram autorizados pela Assembléia da Cooperativa.
- Ilegalidade da taxa SELIC e caráter confiscatório da multa.
- Pugna pelo provimento do recurso, com a declaração de improcedência do presente auto.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro OSEAS COIMBRA JUNIOR, Relator

### **DA TAXA SELIC**

A cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei n ° 8.212/1991, abaixo transcrito, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal:

*Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei n° 9.528, de 10/12/97)*

*Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.*

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial nº 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.*

Quanto à inconstitucionalidade apontada pela recorrente, não cabe tal análise na esfera administrativa. Não é de competência da autoridade julgadora a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional – *ex vi* art. 62 do regimento interno do CARF, aprovado pela portaria GMF no- 256, de 22 de junho de 2009.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

### **DA INFRAÇÃO**

O auto de infração foi lavrado em razão do não desconto e repasse das parcelas incidentes sobre a remuneração de contribuintes individuais que prestaram serviços a recorrente – parte do segurado.

Às fls. 14 e ss, temos planilha indicando os contribuintes individuais que prestaram serviços, com as respectivas remunerações auferidas. Consta também o levantamento COP, trazendo pagamentos efetivados a cooperados.

A Cooperativa é obrigada a efetuar os descontos sobre as parcelas pagas aos contribuintes individuais que lhe prestam serviços e também de seus cooperados, quando estes prestam serviços a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, por seu intermédio, conforme art. 4º da lei 10.666 de 08 de maio de 2003.

✓

A não efetivação do desconto previsto em lei, determina a autuação fiscal.

#### **DA MULTA APLICADA.**

O recorrente se insurge contra a multa aplicada, entendendo que a legislação veda o caráter confiscatório da mesma.

A multa aplicada é a determinada pela legislação em vigor, em especial lei n. 8.212, de 24.07.91, artigos 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no. 3.048, de 06.05.99, art. 283, I, "g" e art. 373.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais retrocitados e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

#### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2010

  
OSEAS COIMBRA JUNIOR